



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.114 - SP (2016/0076041-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : OLION ALVES FILHO
ADVOGADO : OLION ALVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS BARROSO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SÚMULA 691. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. CONFIGURADA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A natureza do crime, por si só, não é fundamento suficiente a justificar a extremamente gravosa cautelar de prisão, que precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não foi demonstrado no presente caso.
2. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.114 - SP (2016/0076041-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : OLION ALVES FILHO

ADVOGADO : OLION ALVES FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS BARROSO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau, no qual se buscava a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sob alegativa de inexistência dos motivos que ensejaram a prisão preventiva, além de aduzir que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP.

O paciente ALEXANDRE DOS SANTOS BARROSO foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 155, §4º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *habeas corpus*, e no mérito, pela denegação do *habeas corpus*.

O *writ* originário, HC n.2047904-26.2016.8.260000, conforme informações processuais eletrônicas, foi denegado, em julgamento de mérito ocorrido no dia 3/5/2016, dados disponíveis em 25/5/2016.

A ação penal originária, proc. n. 0000080-97.2016.8.26.0617, encontra-se aguardando a citação de um dos corréus, conforme informações processuais eletrônicas disponibilizadas em 25/5/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.114 - SP (2016/0076041-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese dos autos, a decisão impugnada assim consignou (fl. 136):

Visto.

Trata-se de 'Habeas Corpus' com pleito expresso de pedido de liminar, impetrado por Olion Alves Filho, em favor de Alexandre dos Santos Barroso, e que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva, alegando (i) falta de fundamentação da decisão que decretou a custódia; (ii) ausência de motivos para manutenção da prisão; e (iii) possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas.

Daí que se pretexta, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no pedido inicial, ocorrência de constrangimento ilegal, passível de correção via deste remédio heroico, presentes, ao que supõe a impetração, o 'fumus boni juris'.

Dos dados que se colhem até aqui, na interposição e documentos que a acompanham, consta que o paciente foi denunciado pela prática de furto tentado duplamente qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 14, II, do Código Penal).

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do 'periculum in mora', argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada liminar do direito perseguido.

Esta liminar, entretanto, não pode ser outorgada.

É que ela é viável, apenas, quando o constrangimento ilegal seja manifesto, palpável e detectável de plano, imediatamente, mesmo, através do mero e sucinto exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, o que, definitivamente, não ocorre no presente caso.

De efeito, sabe-se que a liminar se presta a proteger um direito que esteja para ser colocado ou esteja em risco de ser irremediavelmente lesado, coisa aqui não verificável, repute-se.

O procedimento e a prisão aqui avaliados, ao reverso, encontram eco pleno de razoabilidade e necessidade, donde estarem absolutamente dentro dos padrões mínimos de juridicidade.

Por sua vez, a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva assim dispôs (fls. 158/159):

3. Passa-se ao exame da possibilidade de concessão da liberdade provisória ou da conversão em prisão preventiva. Como se sabe, a prisão preventiva é admitida (art. 313 do CPP) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (inc. I); se houver condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado (inc. II); se o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inc. III); ou se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la - hipótese em que o preso será colocado em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (p. ún.).

4. De acordo com esta sistemática processual, a prisão cautelar passou a ser medida excepcional e supletiva, cabível apenas se inaplicável outra medida cautelar menos severa. De fato, a prisão preventiva tornou-se subsidiária (art. 282, § 6º, do CPP) de todas as medidas cautelares' previstas na legislação processual (art. 319 do CPP).

5. O caso em exame, contudo, recomenda a conversão do flagrante em preventiva (art. 310, II, do CPP). E bem verdade que a imputação não envolve grave ameaça à pessoa e não tem pena máxima superior a 4 anos (art. 313, inc. I, do CPP). No entanto, nenhuma das elásticas medidas alternativas previstas na legislação processual (art. 319 do CPP) substitui a custódia cautelar porque, no caso presente, a medida é imprescindível para a preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante para a garantia da futura aplicação da lei penal. E isto porque as condições objetivas e subjetivas são por demais desfavoráveis: os indiciados estavam na Agência do Banco do Brasil; e, de acordo com os elementos e prova, instalavam dispositivos nos caixas eletrônicos com o objetivo de captura de cartões e de senhas e dados de clientes. Este tipo de crime tem causado extrema instabilidade à sociedade, que fica insegura com a constante ação inescrupulosa de criminosos. A intensidade do dolo e as nefastas conseqüências do crime, portanto, já recomendariam a prisão cautelar; e a tais circunstâncias se somam as desfavoráveis condições subjetivas dos indiciados, pois residem ambos fora da comarca.

6. Ante o exposto, incabíveis a liberdade provisória e a aplicação de medida cautelar alternativa, converto a prisão em flagrante em preventiva (art. 310, inc. II, do CPP). A presente decisão, por cópia digitada, servirá de ofício, apenas para o fim de ser a autoridade policial informada quanto à conversão ora determinada - pois que caberá ao juízo competente, após a remessa deste expediente, a expedição definitiva do mandado de prisão respectivo."

Como já adiantado no exame da liminar, a prisão preventiva se deu com base apenas na gravidade abstrata do delito, ausente a motivação quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando em circunstâncias que não se mostram anormais quanto ao tipo penal imputado ao paciente.

A natureza do crime, por si só, não é fundamento suficiente a justificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extremamente gravosa cautelar de prisão, que precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não foi demonstrado no presente caso.

Ademais, a insegurança e a instabilidade sociais causadas pelo crime, igualmente, não constituem fundamentação idônea à segregação preventiva.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus*, para a soltura do paciente ALEXANDRE DOS SANTOS BARROSO, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0076041-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 352.114 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000809720168260617 20479042620168260000 442016 809720168260617

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: OLION ALVES FILHO
ADVOGADO	: OLION ALVES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS BARROSO (PRESO)
CORRÉU	: ALLAN UDINAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.